

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 56/97

de 24 de Janeiro

A requerimento da associação Música — Educação e Cultura, entidade instituidora da Academia Nacional Superior de Orquestra, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 1202/93, de 15 de Novembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

#### Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de estudos superiores especializados em Direcção de Orquestra na Academia Nacional Superior de Orquestra, nas instalações sitas em Lisboa que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

#### Diploma

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do diploma de estudos superiores especializados em Direcção de Orquestra.

3.º

#### Duração

A duração do curso é de um ano lectivo.

4.º

#### Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

#### Número máximo de alunos

1 — A frequência global do curso não pode exceder seis alunos.

2 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder seis.

6.º

#### Habilitações de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso os estudantes que sejam titulares:

- a) Do bacharelato em Direcção de Orquestra da Academia Nacional Superior de Orquestra;
- b) De um bacharelato, na mesma área ou área afim, ministrado pela Escola Superior de Música

de Lisboa e pela Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Porto.

7.º

#### Limitações quantitativas

A matrícula e inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação.

8.º

#### Contingentes

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 7.º podem distribuir-se por contingentes.

2 — O órgão estatutariamente competente da escola fixa, se for caso disso:

- a) Os contingentes em que as vagas se distribuem;
- b) A percentagem a afectar a cada contingente;
- c) As regras de reversão entre contingentes das vagas não ocupadas.

9.º

#### Concurso

1 — A selecção dos candidatos a admitir à matrícula e inscrição no curso é feita através de um concurso.

2 — O concurso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

10.º

#### Regras e critérios de selecção e seriação

1 — As regras e os critérios de selecção e seriação dos candidatos são fixados pelo órgão estatutariamente competente da escola.

2 — A selecção e seriação dos candidatos pode incluir provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso, bem como a realização de entrevistas.

11.º

#### Júri

1 — A aplicação das regras e critérios de selecção e seriação é da competência de um júri, constituído por professores da escola, nomeado pelo seu órgão estatutariamente competente.

2 — A deliberação final do júri está sujeita a homologação pelo órgão estatutariamente competente da escola.

12.º

#### Candidatura

A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em pedido dirigido ao órgão estatutariamente competente da escola.

13.º

#### Instrução da candidatura

Os termos em que deve ser formulada a candidatura e os documentos a juntar são fixados pelo órgão estatutariamente competente da escola.

## 14.º

**Aviso**

Todos os elementos relevantes para a candidatura, nomeadamente as regras e critérios de selecção e seriação, os termos em que deve ser formulada a candidatura, os documentos a juntar, bem como os prazos a que se refere o n.º 23.º, são divulgados através de aviso subscrito pelo órgão estatutariamente competente da escola e afixado nas respectivas instalações, antes do início dos prazos a que diz respeito.

## 15.º

**Rejeição liminar**

1 — As candidaturas que não satisfaçam ao disposto na presente portaria e nas regras aprovadas ao seu abrigo são liminarmente rejeitadas.

2 — A rejeição liminar é da competência do órgão estatutariamente competente da escola.

3 — Dos candidatos rejeitados liminarmente é organizada lista donde constam os fundamentos da rejeição, a qual é tornada pública através de aviso a afixar na escola.

## 16.º

**Resultados da selecção e seriação**

Os resultados do processo de selecção e seriação são tornados públicos através de aviso subscrito pelo órgão estatutariamente competente da escola, donde constam:

- a) A lista dos candidatos não seleccionados;
- b) A lista ordenada dos candidatos seleccionados, indicando:

Os candidatos admitidos à matrícula e inscrição;

Os candidatos não admitidos à matrícula e inscrição.

## 17.º

**Reclamações**

1 — Do resultado final da candidatura, divulgado nos termos do n.º 16.º, os candidatos podem apresentar reclamação, devidamente fundamentada, no prazo fixado nos termos do n.º 23.º, dirigida ao órgão estatutariamente competente da escola.

2 — As decisões sobre as reclamações são da competência do órgão referido no número anterior.

3 — São liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as entregues fora do prazo.

4 — Quando, na sequência do provimento de uma reclamação, um candidato não admitido venha a ficar situado na lista ordenada na posição de colocado, terá direito à colocação, mesmo que para tal seja necessário criar vaga adicional.

5 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi atendida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes, colocados ou não.

## 18.º

**Matrículas e inscrições**

1 — Os candidatos admitidos devem proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 23.º

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição, ou não compareça a realizar a mesma, os serviços competentes da escola, no dia imediato ao do fim do prazo de matrícula e

inscrição, através de carta registada com aviso de recepção, convocam para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do n.º 2 têm um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

## 19.º

**Regimes escolares**

Os regimes de inscrição, incluindo os de precedência e de prescrição do direito de inscrição, de frequência, de avaliação de conhecimentos e de transição de ano, bem como as condições de reingresso, mudança de curso e transferência, são fixados pelo órgão estatutariamente competente da escola.

## 20.º

**Classificação final do curso**

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelo aluno nas unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação são aprovados pelo órgão estatutariamente competente da escola.

## 21.º

**Grau de licenciado**

Aos titulares do diploma de estudos superiores especializados que nele hajam ingressado com a titularidade do bacharelato a que se refere a alínea a) do n.º 6.º da presente portaria é conferido o grau de licenciado em Direcção de Orquestra.

## 22.º

**Classificação do grau de licenciado**

A classificação do grau de licenciado é a resultante do cálculo da expressão seguinte, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas):

$$\frac{3B+1D}{4}$$

em que:

*B* é a classificação final do bacharelato a que se refere a alínea a) do n.º 6.º da presente portaria;

*D* é a classificação final do curso de estudos superiores especializados.

## 23.º

**Prazos**

Os prazos para a candidatura, selecção, reclamação e matrícula e inscrição são fixados anualmente por deliberação do órgão estatutariamente competente da escola.

## 24.º

**Início de funcionamento do curso**

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 1996-1997.

25.º

**Condicionamento**

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

26.º

**Entrada em vigor**

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 27 de Dezembro de 1996

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

## ANEXO

Academia Nacional Superior de Orquestra

**Curso: Direcção de Orquestra**

Diploma de estudos superiores especializados

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (carga horária semanal)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Teoria e Técnica de Direcção de Orquestra .....	Anual		6			(a)
Direcção de Orquestra .....	Anual			6		
Análise Musical .....	Anual		2			
Redução de Partituras ao Piano .....	Anual			1		
Psicopedagogia .....	Anual		1,5			
Produção e Administração de Orquestras .....	Anual			1		
Alemão .....	Anual			1		
Italiano .....	Anual			1		
Actividades .....	Anual					

(a) Seminários, conferências, colóquios, animações, *master-classes*, visitas de estudo e outras actividades, a fixar pelo órgão legal e estatutariamente competente. Não são objecto de avaliação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTA NÚMERO 133\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.****LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex